## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0003020-33.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

Exequente: Rio de Janeiro Refrescos Ltda. sucessora de Companhia de Bebidas

**Ipiranga** 

Requerido: Deck Esfiha & Cia Ltda Me e outros

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Fls. **323/324: HOMOLOGO O ACORDO** celebrado pelas partes, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais. Há resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do NCPC.

Ausente interesse recursal, nos termos do artigo 1.000, do CPC, fica anotado o trânsito em julgado na data de publicação desta sentença, dispensando-se o Cartório de lançar certidão.

Compulsandos os autos, verifico que houve penhora no rosto dos autos no feito nº 4001359.14.2013 à fl. 301 que tramita por esta vara. Determino que esta subsistirá naquele feito, como forma de garantia.

Ademais, intime-se a parte exequente para que, em 5 dias, esclareça onde deverão ser feitos os depósitos remanescentes.

Não há custas finais, nos termos do art. 90,§3°, do CPC.

Aguarde-se o cumprimento, nos termos do art. 922 do NCPC. Em até 05 dias corridos da data estabelecida para o pagamento, deverá o credor peticionar nos autos, independente de intimação, para informar se houve ou não a quitação do débito. Sua inércia implicará o reconhecimento da solvência integral e consequente extinção nos termos do art. 924, inciso II do NCPC.

P.I.

São Carlos, 13 de setembro de 2017.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA